

REGULAMENTO

POSTALPREV Central de Atendimento**0800 879 0300** Centro Empresarial Brasília ShoppingSCN, Quadra 05, Bloco A, Torre Sul – sala 401
Asa Norte – CEP 70.715 – 900 Brasília – Distrito FederalPostal.org.br

Regulamento PostalPrev

Índice

CAPÍTULO I – Do Objeto.....	5
CAPÍTULO II – Das Definições.....	5
CAPÍTULO III – Da Patrocinadora, do Participante, do Assistido e dos Beneficiários.....	10
Seção I – Da Patrocinadora.....	10
Seção II – Do Participante e do Assistido.....	10
Seção III – Dos Beneficiários.....	13
CAPÍTULO IV – Da Composição das Contas.....	15
CAPÍTULO V – Do Custeio do Plano.....	17
Seção I – Do Custeio.....	17
Seção II – Das Contribuições do Participante e do Assistido.....	18
Seção III – Das Contribuições da Patrocinadora.....	22
CAPÍTULO VI – Dos Institutos Previdenciários.....	25
Seção I – Da Opção de Escolha.....	25
Seção II – Do Autopatrocínio.....	25
Seção III – Do Benefício Proporcional Diferido.....	26
Seção IV – Da Portabilidade.....	28
Seção V – Do Resgate.....	29
Capítulo VII – Dos Benefícios.....	30
Seção I – Da Elegibilidade.....	30
Seção II – Do Benefício de Auxílio-Doença.....	30
Seção III – Do Benefício de Aposentadoria por Invalidez.....	33
Seção IV – Do Benefício de Pensão por Morte.....	34
Seção V – Do Benefício de Pecúlio por Morte.....	36
Seção VI – Do Benefício de Aposentadoria Antecipada.....	36
Seção VII – Do Benefício de Aposentadoria Normal.....	37
Capítulo VIII – Da Data do Cálculo, da Forma e do Pagamento dos Benefícios e Resgate.....	38
Capítulo IX – Das Disposições Gerais.....	43
Capítulo X – Das Disposições Transitórias.....	45
Seção I – Da Inscrição de Participante do Plano de Benefícios Anterior.....	45
Capítulo XI – Das Disposições Finais.....	46

Regulamento

PostalPrev

CAPÍTULO I

Do Objeto

Art. 1º – O presente Regulamento dispõe sobre o Plano de Benefícios e de Custeio do POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos, doravante denominado POSTALIS, concebido sob a modalidade de contribuição variável e também denominado Plano POSTALPREV.

Art. 2º – Os dispositivos deste Regulamento são complementares aos do Estatuto do POSTALIS.

CAPÍTULO II

Das Definições

Art. 3º – As expressões, palavras, abreviaturas ou siglas enumeradas a seguir, quando grafadas com a primeira letra maiúscula, terão seus significados conforme definidos neste Regulamento, a menos que o contexto em que estiverem inseridas indique claramente outro sentido. Neste Regulamento, o masculino incluirá o feminino, e vice-versa, e o singular incluirá o plural, e vice-versa, salvo indicação contrária no texto.

- I** – “Assistido”: conforme definido no artigo 11, seção II do capítulo III deste Regulamento.
- II** – “Atuarialmente Equivalente”: significará, como determinado pelo Atuário, o resultado do processo de transformação de um dado valor, calculado com base no cadastro dos Participantes e/ou de seus Beneficiários e nas hipóteses, taxas e tábuas biométricas adotadas pelo POSTALIS, em outro valor que mantenha a sua equivalência atuarial. A aprovação das hipóteses, taxas e tábuas biométricas referidas neste inciso deverá ser precedida de aprovação do Conselho Deliberativo, com base em parecer emitido pelo Atuário.
- III** – “Atuário”: pessoa física ou jurídica, legalmente habilitada, contratada pelo POSTALIS com o propósito de realizar avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos.
- IV** – “Autopatrocínio”: instituto que faculta ao Participante, no caso de ocorrer a perda parcial ou total do seu Salário de Contribuição, manter o valor do Salário de Contribuição do mês anterior a perda, mediante o recolhimento do valor de sua contribuição e a da patrocinadora, a fim de assegurar a percepção dos benefícios do plano em níveis correspondentes àquele Salário de Contribuição anterior, conforme definido na seção II do capítulo VI, respeitado o disposto no § 3º do artigo 25.
- V** – “Beneficiário”: conforme definido no artigo 14, seção III do capítulo III deste Regulamento.
- VI** – “Beneficiário Indicado”: conforme definido no artigo 16, seção III do capítulo III deste Regulamento.
- VII** – “Benefício Proporcional Diferido”: instituto que faculta ao Participante, no caso de cessação do vínculo empregatício com a patrocinadora antes da concessão do Benefício de Aposentadoria Antecipada, ou aquisição do direito ao Benefício de Aposentadoria Normal, deixar de contribuir para o plano e receber, futuramente, os Benefícios de Aposentadoria Antecipada

ou Normal, conforme definido na seção III do capítulo VI.

- VIII** – “Companheira”: conforme definido no § 3º do artigo 14, seção III do capítulo III deste Regulamento.
- IX** – “Conta Coletiva”: conforme definido no artigo 18 do capítulo IV deste Regulamento.
- X** – “Conta de Contribuição de Participante”: conforme definido no § 1º do artigo 17 do capítulo IV deste Regulamento.
- XI** – “Conta de Contribuição de Patrocinadora”: conforme definido no § 2º do artigo 17 do capítulo IV deste Regulamento.
- XII** – “Conta do Participante”: conforme definido no artigo 17 do capítulo IV deste Regulamento.
- XIII** – “Conta Individual de Risco”: conforme definido no § 3º do artigo 17 do capítulo IV deste Regulamento.
- XIV** – “Contribuição Básica”: conforme definido no artigo 26, seção II do capítulo V deste Regulamento.
- XV** – “Contribuição Específica de Participante”: conforme definido nos artigos 27 e 30 da seção II do capítulo V deste Regulamento.
- XVI** – “Contribuição Específica de Patrocinadora”: conforme definido no artigo 37, seção III do capítulo V deste Regulamento.
- XVII** – “Contribuição Extraordinária”: conforme definido no artigo 29, seção II do capítulo V deste Regulamento.
- XVIII** – “Contribuição Regular”: conforme definido no artigo 36, seção III do capítulo V deste Regulamento.

- XIX** – “Contribuição Voluntária”: conforme definido no artigo 28, seção II do capítulo V deste Regulamento.
- XX** – “Data de Avaliação”: o último dia útil de cada mês.
- XXI** – “Data do Cálculo”: conforme definido no capítulo VI11 deste Regulamento.
- XXII** – “Data Efetiva do Plano”: conforme definido no artigo 92 do capítulo X deste Regulamento.
- XXIII** – “Empregado”: pessoa que mantenha vínculo empregatício com a Patrocinadora.
- XXIV** – “Fundo”: ativo deste Plano de Benefícios administrado pelo POSTALIS, que será investido de acordo com as diretrizes fixadas pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente.
- XXV** – “Índice de Reajuste”: variação percentual do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou, no caso de sua extinção, outro índice equivalente em sua metodologia de cálculo, determinado pelo Conselho Deliberativo e comunicado à autoridade governamental competente.
- XXVI** – “Invalidez”: perda total ou parcial da capacidade de um Participante desempenhar suas atividades ou qualquer trabalho remunerado.
- XXVII** – “Participante”: referência genérica à pessoa física que aderir a este Plano de Benefícios, utilizada no contexto deste Regulamento quando a disposição estiver relacionada às diferentes categorias de Participantes, não abrangendo os Assistidos, conforme definido na seção II do capítulo III deste Regulamento.
- XXVIII** – “Patrocinadora”: conforme definido no artigo 4º, seção I do capítulo III deste Regulamento.

- XXIX** – “Patrocinadora-Instituidora”: conforme definido no artigo 4º, seção I do capítulo III deste Regulamento.
- XXX** – “Plano de Benefícios” ou “Plano POSTALPREV”: conjunto de benefícios programáveis e de risco descrito neste Regulamento.
- XXXI** – “Portabilidade”: é o instituto que faculta ao participante, no caso da cessação do vínculo empregatício com a patrocinadora e desde que não esteja em gozo de benefício, a opção por transferir os recursos financeiros correspondentes ao saldo acumulado da Conta do Participante acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada, conforme definido na seção IV do capítulo VI.
- XXXII** – “Regulamento”: este documento, que define as disposições do Plano de Benefícios a ser administrado pelo POSTALIS.
- XXXIII** – “Resgate”: instituto que faculta ao participante, no caso de cessação do vínculo empregatício com a patrocinadora optar por receber, no mínimo, o total das contribuições por ele vertidas ao plano, conforme definido na seção V do Capítulo VI.
- XXXIV** – “Retorno dos Investimentos”: retorno do Fundo do Plano de Benefícios, calculado mensalmente, incluindo, entre outros, rendimentos auferidos por meio de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos, deduzidas quaisquer exigibilidades e custos pertinentes à administração do Fundo, observadas as disposições legais vigentes.
- XXXV** – “Salário de Contribuição”: conforme definido no artigo 25, seção II do capítulo V deste Regulamento.
- XXXVI** – “Saldo Projetado”: montante creditado na Conta Individual de Risco para garantir a cobertura dos Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte, apurado de acordo com o parágrafo 3º do artigo 17 deste Regulamento.

- XXXVII** – “Serviço Creditado”: último período ininterrupto de vínculo empregatício do Participante em Patrocinadora.
- XXXVIII** – “Tempo de Filiação”: período de tempo, em anos e frações de ano, contado a partir da data de inscrição do Participante no Plano POSTALPREV, enquanto este permanecer vinculado e efetuando contribuições ao Plano, nos termos deste Regulamento.
- XXXIX** – “Término do Vínculo Empregatício”: perda da condição de Empregado com a Patrocinadora com quem, porventura, mantinha vínculo empregatício. A data de rescisão do contrato de trabalho a ser considerada não computará eventual período correspondente a aviso prévio indenizado.
- XL** – “Unidade Previdenciária POSTALIS - UPP”: equivale, na Data Efetiva do Plano, a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e será reavaliada, anualmente, pelo Conselho Deliberativo, com base na recomposição salarial ocorrida no período ou com maior frequência sempre que se fizer necessário. Eventuais antecipações concedidas deverão ser compensadas por ocasião do reajuste anual.

CAPÍTULO III

Da Patrocinadora, do Participante, do Assistido e dos Beneficiários

Seção I

Da Patrocinadora

Art. 4º – Entende-se por Patrocinadora a ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, qualificada como Patrocinadora-Instituidora, o POSTALIS - Instituto de

Seguridade Social dos Correios e Telégrafos e toda pessoa jurídica que aderir ao Plano POSTALPREV administrado pelo POSTALIS, mediante a celebração de Convênio de Adesão, na forma da legislação vigente.

Seção II

Do Participante e do Assistido

Art. 5º – Será elegível à condição de Participante do Plano de Benefícios o Empregado que não esteja enquadrado nas seguintes situações: auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou demais situações de contrato de trabalho suspenso ou interrompido.

Art. 6º – Para se tornar Participante do Plano POSTALPREV, o Empregado deverá preencher os formulários exigidos pelo POSTALIS, onde identificará os seus Beneficiários, nomeará os seus Beneficiários Indicados e autorizará os descontos que serão efetuados no seu Salário de Contribuição e creditados ao POSTALIS como sua contribuição para o Plano POSTALPREV.

§ 1º – Juntamente com os formulários exigidos pelo POSTALIS, o Empregado deverá apresentar atestado médico assinado por profissional reconhecido pela Patrocinadora.

§ 2º – Estará dispensado da apresentação do atestado médico referido no parágrafo anterior, o Empregado que solicitar sua inscrição ao Plano POSTALPREV, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da sua admissão na Patrocinadora.

§ 3º – Caso o Empregado apresente atestado médico que registre a existência de doença ou anomalia graves, o POSTALIS, observados os aspectos clínicos inerentes a cada caso, poderá aceitar sua inscrição com a condição de que, para esse Empregado, os benefícios de Aposentadoria por Invalidez ou de Pensão por Morte, caso ocorram, terão seu valor calculado considerando-se apenas os saldos das Contas de Contribuição de Participante e de Patrocinadora, excluindo-se, portanto, a utilização da Conta Individual de Risco.

§ 4º – É vedada a inscrição de Participante no Plano POSTALPREV de Empregado inscrito

em outro plano de benefícios administrado pelo POSTALIS, ressalvado o disposto na seção I do capítulo X.

Art. 7º – O Participante poderá, a seu exclusivo critério, optar por se desligar do Plano POSTALPREV, devendo, para tanto, manifestar formalmente sua decisão ao POSTALIS.

Parágrafo único – As condições de elegibilidade aos benefícios e Resgate do Plano POSTALPREV serão apuradas com base na data de desligamento deste Plano de Benefícios, aplicando-se o disposto no artigo 76 para concessão de benefícios.

Art. 8º – Perderá a condição de Participante aquele que se desligar ou atrasar, por prazo superior a 3 (três) meses nos termos da alínea (e) do artigo 9º, suas contribuições ao Plano POSTALPREV ou que deixar de ser Empregado, tornando-se, a partir de então, um ex- Participante, Assistido, Participante Vinculado ou Participante Autopatrocinado.

Art. 9º – Serão denominados ex-Participantes todos os Participantes:

- (a) falecidos;
- (b) que por opção própria se desligarem do Plano POSTALPREV, conforme faculdade prevista no artigo 7º;
- (c) que deixarem de ser Empregados sem preencher os requisitos para se tornarem Participantes Vinculados, Participantes Autopatrocinados ou Assistidos;
- (d) que receberem a totalidade dos benefícios ou Resgate devidos, conforme previsto neste Regulamento;
- (e) que atrasarem suas contribuições ao Plano POSTALPREV por prazo superior a 3 (três) meses seguidos e, depois de notificados, tiverem a inscrição cancelada.

§ 1º – O ex-Participante referido na alínea (b) deste artigo terá seu benefício ou Resgate

calculado com base na data de seu efetivo desligamento do Plano POSTALPREV de acordo com as regras constantes da seção V do capítulo VI, ou das seções VI ou VII do capítulo VII deste Regulamento.

§ 2º – Dos saldos acumulados na Conta do Participante serão conferidos ao ex-Participante referido na alínea (b) deste artigo apenas os percentuais aos quais já se encontrava elegível por ocasião de seu desligamento do Plano POSTALPREV, segundo as disposições regulamentares então vigentes. Os valores não conferidos ao ex-Participante serão debitados nas contas pertinentes e transferidos para a Conta Coletiva.

§ 3º – O cancelamento de inscrição referido na alínea (e) deste artigo deverá ser precedido de notificação ao Participante, que terá prazo de 30 (trinta) dias para a regularização de sua situação.

Art. 10 – O reingresso no Plano POSTALPREV, ao ex-Participante que mantenha vínculo empregatício com Patrocinadora, será permitido mediante pagamento dos custos relativos ao serviço passado dos Benefícios de Pensão por Morte e Invalidez, calculados atuarialmente.

§ 1º – Caso o ex-Participante não tenha condições ou interesse em arcar com os custos referidos no Caput deste artigo a sua reinscrição poderá ser efetivada desde que os benefícios de Aposentadoria por Invalidez ou de Pensão por Morte previstos neste Regulamento, caso ocorram, sejam calculados considerando-se apenas os saldos das Contas de Contribuição de Participante e de Patrocinadora, excluindo-se, portanto, a utilização da Conta Individual de Risco.

§ 2º – É vedado ao Assistido uma nova inscrição no Plano POSTALPREV.

Art. 11 – Serão denominados Assistidos todos os Participantes, ou seus Beneficiários, que receberem um benefício conforme definido nas seções II, III, IV, VI e VII do capítulo VII deste Regulamento.

Art. 12 – Serão Participantes Vinculados deste Plano os ex-Empregados de Patrocinadora que fizerem a opção pelo Benefício Proporcional Diferido previsto neste

Regulamento, ou que se enquadrarem na condição prevista no § 2º do artigo 43.

Art. 13 – Serão Participantes Autopatrocinados os ex-Empregados da Patrocinadora que fizerem a opção pelo Autopatrocinio previsto neste Regulamento.

Seção III

Dos Beneficiários

Art. 14 – Serão considerados Beneficiários do Participante ou do Assistido, seu cônjuge, sua companheira e seus filhos (incluindo o enteado, o tutelado e o adotado legalmente), menores de 21 (vinte e um) anos de idade ou de 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que matriculados e freqüentando regularmente curso de ensino superior reconhecido oficialmente.

§ 1º – Não haverá limite de idade para filho total e permanentemente inválido, desde que tal condição tenha sido adquirida anteriormente aos limites de idade estipulados no caput deste artigo e que não esteja amparado por qualquer outro tipo de benefício previsto em lei.

§ 2º – Para os efeitos deste Regulamento, o casamento, o reconhecimento da condição de companheira, a tutela e a adoção deverão ter ocorrido, no mínimo, 1 (um) ano antes da data do Término do Vínculo Empregatício, salvo quando decorrente de casos de morte por acidente de trabalho.

§ 3º – Será considerada Companheira do Participante, ou do Assistido, a pessoa que comprovar esta condição na forma da lei.

§ 4º – O Beneficiário deverá estar devidamente inscrito no cadastro do POSTALIS.

Art. 15 – Será cancelada a inscrição do Beneficiário pelo seu casamento ou morte e nos casos em que este deixar de preencher quaisquer das condições previstas no caput do artigo 14 e seus parágrafos 1º, 2º ou 3º.

Art. 16 – Será considerada Beneficiário Indicado qualquer pessoa física inscrita pelo

Participante, ou pelo Assistido, no plano POSTALPREV e que, na falta de Beneficiário, receberá, quando couber, os benefícios previstos neste Regulamento.

§ 1º – A inscrição de Beneficiário Indicado poderá ser alterada a qualquer tempo, mediante comunicação formal do Participante, ou do Assistido, ao POSTALIS.

§ 2º – Ocorrendo o falecimento do Participante, ou do Assistido, sem que tenha sido feita a inscrição de Beneficiário Indicado, o POSTALIS reconhecerá como tal seus herdeiros, observando-se, em todos os casos, o disposto no artigo 79 deste Regulamento.

§ 3º – A existência de Beneficiário, conforme definido no artigo 14, implica a consequente exclusão de qualquer Beneficiário Indicado para fins de recebimento dos benefícios oferecidos por este Plano de Benefícios.

CAPÍTULO IV

Da Composição das Contas

Art. 17 – Será denominada Conta do Participante a conta individual mantida no plano POSTALPREV para cada Participante e Assistido, composta pelo somatório dos saldos das seguintes contas: Conta Individual de Risco, Conta de Contribuição de Participante e Conta de Contribuição de Patrocinadora.

§ 1º – A Conta de Contribuição de Participante corresponderá à parcela da Conta do Participante, onde serão creditadas as Contribuições Básica, Voluntária e Extraordinária de Participante, exceto o Vinculado, além da Contribuição Regular de responsabilidade do Participante Autopatrocinado, assim como o correspondente Retorno dos Investimentos.

§ 2º – A Conta de Contribuição de Patrocinadora corresponderá à parcela da Conta do Participante, onde será creditada a Contribuição Regular de Patrocinadora, assim

como o correspondente Retorno dos Investimentos.

§ 3º – A Conta Individual de Risco, que somente existirá quando do cálculo dos Benefícios de Aposentadoria por Invalidez ou de Pensão por Morte, corresponderá à parcela da Conta do Participante, onde será creditado o Saldo Projetado, determinado em conformidade com as alíneas (a) a (f) a seguir, assim como o correspondente Retorno dos Investimentos.

- (a) determina-se o montante correspondente à soma dos valores dos saldos das Contas de Contribuição de Participante e de Patrocinadora, existentes no mês anterior à invalidez ou morte do Participante, projetados na forma da alínea (c), desde esta data até o mês em que o Participante adquiriria a elegibilidade para o Benefício de Aposentadoria Normal.
- (b) determina-se o montante correspondente aos valores projetados das Contribuições Básicas e Regulares que seriam vertidas no período compreendido entre o mês da invalidez ou morte do Participante e aquele em que adquiriria a elegibilidade para o Benefício de Aposentadoria Normal, considerando que seu Salário de Contribuição se mantivesse constante neste período.
- (c) As projeções dispostas nas alíneas (a) e (b) deste artigo considerarão a premissa para a “taxa de juros” vigente na Data de Cálculo do benefício, líquida da expectativa de inflação de longo prazo por ela eventualmente incorporada.
- (d) determina-se, com base em 100% (cem por cento) da soma dos valores obtidos nas alíneas (a) e (b) deste artigo, o valor mensal do Benefício de Aposentadoria Normal que seria calculado na data em que o participante adquiriria a elegibilidade ao mesmo, considerando a forma de pagamento disposta no inciso I do artigo 74, bem como os dados cadastrais do Participante e/ou de seus Beneficiários, e as hipóteses, taxas e tábuas biométricas adotadas pelo POSTALIS. Para o disposto nesta alínea não será considerada a eventual condição de invalidez do Participante.

- (e) Determina-se o valor da provisão matemática necessária ao pagamento do Benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Pensão por Morte, a partir de sua Data de Cálculo, em valor mensal idêntico ao obtido na alínea (d) deste artigo, considerando a forma de pagamento disposta no inciso I do artigo 74, bem como os dados cadastrais do Participante e/ou de seus Beneficiários e as hipóteses, taxas e tábuas biométricas adotadas pelo POSTALIS.
 - (f) O Saldo Projetado corresponderá ao valor da provisão matemática, apurada conforme disposto na alínea (e) deste artigo, deduzido dos saldos das Contas de Contribuição de Participante e de Patrocinadora, existentes no mês anterior à invalidez ou morte do Participante.
- I – os valores dos benefícios pagos ao Assistido serão debitados na Conta Individual de Risco até a completa eliminação dessa conta, ou até a data de extinção ou cancelamento do benefício, se anterior. A partir de então, se aplicável, os benefícios serão debitados na Conta de Contribuição de Patrocinadora e, depois de sua extinção, na Conta de Contribuição de Participante.
 - II – no caso de extinção ou cancelamento dos Benefícios de Aposentadoria por Invalidez ou de Pensão por Morte, o saldo da Conta Individual de Risco do Assistido, se houver, será transferido de volta à Conta Coletiva, sendo o saldo total apurado para a Conta do Participante reduzido deste mesmo valor.

§ 4º – No caso de Término do Vínculo Empregatício de Participante, a parcela do saldo da Conta do Participante que não for destinada ao pagamento de benefícios ou Resgate desse Participante, na forma prevista por este Regulamento, será alocada, prioritariamente, para a redução das contribuições devidas a este Plano de Benefícios. Em situações extraordinárias, ouvidos os órgãos de supervisão e de coordenação e controle previstos na legislação aplicável, estes valores poderão ser alocados para outras finalidades, conforme determinação do Conselho Deliberativo do POSTALIS, observadas, em todos os casos as disposições legais vigentes, sendo vedado o seu retorno à Patrocinadora.

Art. 18 – Será denominada Conta Coletiva a conta mantida no plano POSTALPREV onde serão creditadas as Contribuições Específicas de Patrocinadora e de Participante, exceto as parcelas destinadas ao custeio das despesas administrativas, e outros valores não alocados às demais contas previstas neste Regulamento, assim como o correspondente Retorno dos Investimentos.

§ 1º – Na Conta Coletiva serão debitados os valores pagos a título de Benefício de Auxílio- Doença, Pecúlio por Morte, a parte do benefício mínimo não coberta pelo saldo da Conta do Participante, o Saldo Projetado e outros não debitados nas demais contas previstas neste Regulamento.

§ 2º – O valor do Saldo Projetado será debitado na Conta Coletiva nos casos de Invalidez ou morte de Participante e creditado na Conta Individual de Risco.

§ 3º – As parcelas das Contribuições Específicas de Patrocinadora e de Participante destinadas ao custeio das despesas administrativas serão contabilizadas em conta específica do Programa Administrativo.

CAPÍTULO V

Do Custeio do Plano

Seção I

Do Custeio

Art. 19 – O custeio deste Plano de Benefícios será atendido pelas seguintes fontes de receita:

- I – contribuições dos Participantes e Assistidos;
- II – contribuições das Patrocinadoras;

- III – dotações iniciais da Patrocinadora fixadas atuarialmente;
- IV – receitas de aplicações do patrimônio;
- V – doações, subvenções, legados, pagamentos e rendas extraordinárias, inclusive provenientes de compromissos e serviços passados, não previstas nos incisos precedentes.

Art. 20 – As contribuições de Participante, Assistido e Patrocinadora ao Plano POSTALPREV serão pagas ao POSTALIS, que efetuará os investimentos, por meios próprios ou de terceiros e contabilizará, em cada conta pertinente, todos os valores e rendimentos obtidos.

Art. 21 – O valor do Fundo na Data de Avaliação será determinado pelo POSTALIS segundo o valor de mercado.

§ 1º – Na Data Efetiva do Plano o valor do Fundo será dividido em quotas de valor unitário inicial igual a R\$ 1,00 (um real).

§ 2º – O valor do Fundo será dividido pelo número de quotas existentes, determinando-se, desta forma, o valor da quota a cada Data de Avaliação.

§ 3º – O valor da quota será fixado no primeiro dia útil de cada mês, com base na Data de Avaliação anterior.

§ 4º – O POSTALIS poderá estabelecer um prazo posterior à Data de Avaliação, para que sejam efetuados os cálculos do valor do Fundo e de suas quotas.

Art. 22 – As despesas decorrentes da administração do Fundo e de suas aplicações serão de responsabilidade do Fundo, que as custeará por meio das contribuições das Patrocinadoras, dos Participantes e Assistidos, específicas para este fim, observada a legislação aplicável.

Parágrafo único – As despesas de administração não poderão ultrapassar, em cada exercício, o limite determinado pela legislação, excluídas as despesas de aplicações financeiras, nos termos autorizados pelas normas legais.

Art. 23 – O custeio deste Plano de Benefícios será revisto pelo Atuário, anualmente, ou sempre que ocorrerem alterações significativas nos seus encargos que justifiquem tal revisão.

Art. 24 – O custeio e as contribuições do Plano POSTALPREV serão individualizados em relação a quaisquer outros planos administrados pelo POSTALIS.

Seção II

Das Contribuições do Participante e do Assistido

Art. 25 – O Salário de Contribuição significará, para efeito do Plano POSTALPREV, a soma de todas as parcelas do salário do Participante pago pela Patrocinadora que estejam sujeitas ao desconto para o regime geral de previdência social, desconsiderando-se a aplicação de qualquer limitação ao referido Salário de Contribuição.

§ 1º – Para o Assistido, excluído o Assistido em gozo de Benefício de Auxílio-Doença, o Salário de Contribuição equivalerá à soma de todas as rendas que lhe forem asseguradas por força deste Regulamento.

§ 2º – Para o Participante que estiver com contrato de trabalho interrompido ou suspenso, ou Assistido em gozo de Benefício de Auxílio-Doença, o Salário de Contribuição será aquele definido no Caput deste artigo calculado como se o mesmo estivesse em atividade.

§ 3º – No caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, sem que ocorra o Término do Vínculo Empregatício, o Participante, ou Assistido em gozo de Benefício de Auxílio-Doença, poderá optar por manter o valor do seu Salário de Contribuição anterior à referida perda, responsabilizando-se também pelas parcelas das contribuições da Patrocinadora em excesso às determinadas com base na nova remuneração percebida. Neste caso, as complementações das contribuições devidas pela Patrocinadora e efetuadas pelo Participante, ou pelo Assistido em gozo de Benefício de Auxílio-Doença, receberão o mesmo tratamento das contribuições similares efetuadas por Participante Autopatrocinado.

§ 4º – Para o Participante Autopatrocinado, o Salário de Contribuição terá como base o respectivo Salário de Contribuição da data de reajuste anual da Unidade Previdenciária POSTALIS coincidente ou imediatamente anterior à data de Término do Vínculo Empregatício, transformado em número de Unidades Previdenciárias POSTALIS, aplicando-se a essa base os mesmos percentuais estabelecidos nas seções II e III deste capítulo.

Art. 26 – O Participante, exceto o Vinculado, deverá efetuar Contribuições Básicas mensais a este Plano de Benefícios correspondentes a um percentual por ele escolhido livremente, em valores inteiros, variável entre 1% (um por cento) e 4% (quatro por cento) do seu Salário de Contribuição, mais um segundo percentual, também de livre escolha, em valores inteiros, variável de 0% (zero por cento) até 8% (oito por cento), aplicável sobre a parcela do seu Salário de Contribuição excedente a 11 (onze) Unidades Previdenciárias POSTALIS. Essa contribuição é representada pela seguinte fórmula:

$$P \times \text{Salário de Contribuição} + K \times (\text{Salário de Contribuição} - 11 \times \text{UPP})$$

onde:

P = percentual escolhido pelo Participante variável entre 1% (um por cento) e 4% (quatro por cento);

K = percentual escolhido pelo Participante variável entre 0% (zero por cento) e 8% (oito por cento).

UPP = Unidade Previdenciária POSTALIS, conforme definido no inciso XL do artigo 3º.

§ 1º – A qualquer tempo, o Participante poderá requerer a alteração dos percentuais por ele escolhidos para as parcelas “P” e “K” da Contribuição Básica, respeitados os limites mínimos e máximos constantes do caput deste artigo, desde que observado o intervalo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias entre cada requerimento.

§ 2º – Os novos percentuais das parcelas “P” e “K” da Contribuição Básica, estabelecidos nos termos do § 1º deste artigo, vigorarão a partir do mês subsequente ao da formalização do requerimento, a ser realizado por meio de preenchimento de formulário específico.

§ 3º – O disposto neste artigo será também aplicável ao Participante que entrar em gozo de Benefício de Auxílio-Doença e que optar por permanecer contribuindo para este Plano de Benefícios, conforme prerrogativa constante do artigo 32.

Art. 27 – O Participante, exceto o Vinculado, deverá efetuar, ainda, Contribuição Específica de Participante, de valor calculado atuarialmente, em conformidade com o estabelecido no artigo 23, distribuída em 3 (três) parcelas, destinadas à cobertura de:

- (a) 50% (cinquenta por cento) das despesas administrativas previstas pelo plano de custeio, consideradas neste montante as contribuições do Participante Vinculado e do Assistido, estabelecidas para esse fim nos artigos 45 e 30, respectivamente, e o disposto no artigo 22;
- (b) 50% (cinquenta por cento) do custo do financiamento do Saldo Projetado;
- (c) 50% (cinquenta por cento) do custo do financiamento do Pecúlio por Morte; da parte do benefício mínimo não coberta pelo saldo da Conta do Participante; do Benefício de Auxílio-Doença e de eventuais insuficiências atuariais ou financeiras apuradas a partir da Data Efetiva do Plano, considerada neste montante a Contribuição do Assistido estabelecida no artigo 30 para esse fim.

§ 1º – A parcela da Contribuição Específica de Participante destinada ao financiamento das despesas administrativas deverá ser expressa em percentual das Contribuições Básicas efetuadas pelo Participante ao Plano POSTALPREV. As demais parcelas serão expressas em percentual do Salário de Contribuição.

§ 2º – Os Participantes que se enquadrarem nas condições previstas no § 3º do artigo 6º ou no § 1º do artigo 10 não efetuarão contribuição relativa à cobertura do custo de

financiamento do Saldo Projetado.

Art. 28 – O Participante, exceto o Vinculado, poderá, adicionalmente, efetuar Contribuições Voluntárias mensais correspondentes a um percentual, em valor inteiro, de até 15% (quinze por cento) do seu Salário de Contribuição.

§ 1º – A qualquer tempo, o Participante poderá requerer a alteração do percentual por ele escolhido para a Contribuição Voluntária, respeitado o limite máximo constante do caput deste artigo, desde que observado o intervalo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias entre cada requerimento.

§ 2º – O novo percentual da Contribuição Voluntária, estabelecido nos termos do § 1º deste artigo, vigorará a partir do mês subsequente ao da formalização do requerimento, a ser realizado por meio de preenchimento de formulário específico.

Art. 29 – O Participante, exceto o Vinculado, poderá efetuar, a qualquer tempo, Contribuição Extraordinária em valor não inferior a 1 (uma) Unidade Previdenciária POSTALIS.

Art. 30 – Observado o estabelecido nos artigos 22 e 23 e a legislação vigente, o Assistido deverá efetuar Contribuição Específica de Participante destinada à cobertura, da parte que lhe couber, das despesas administrativas previstas pelo plano de custeio e também ao financiamento de eventuais insuficiências atuariais ou financeiras apuradas a partir da Data Efetiva do Plano.

§ 1º – As contribuições mensais de Assistido devidas ao POSTALIS por força deste Regulamento serão efetuadas por meio de descontos regulares na folha de pagamento de benefícios, de acordo com as normas fixadas pelo POSTALIS.

§ 2º – A Contribuição Específica de Participante, referente ao Assistido, deverá ser expressa em percentual do benefício pago pelo POSTALIS.

Art. 31 – As contribuições mensais de Participante devidas ao Plano POSTALPREV por força deste Regulamento serão efetuadas por meio de descontos regulares na folha de pagamento das Patrocinadoras.

§ 1º – As Patrocinadoras repassarão as contribuições mensais dos Participantes ao POSTALIS, e demais consignações descontadas dos Participantes, com os respectivos relatórios, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência, quando, então, serão creditadas nas respectivas contas do Participante.

§ 2º – A inobservância do prazo para repasse de contribuições previsto neste artigo sujeitará as Patrocinadoras, além das sanções previstas na legislação específica, aos seguintes encargos:

- I – atualização monetária calculada pelo Índice de Reajuste;
- II – juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária, calculados sobre o valor atualizado conforme o inciso I; e
- III – multa de 2% (dois por cento) sobre o valor não recolhido.

Art. 32 – O Participante que tiver o seu contrato de trabalho suspenso ou interrompido poderá continuar contribuindo para este Plano de Benefícios pelo prazo que durar o afastamento, respeitado o disposto no artigo 42 deste Regulamento. Caso opte por não contribuir para os benefícios do Plano, será dado a esse Participante, e respectivos Beneficiários, no que lhes couber, durante o período do afastamento, o mesmo tratamento dispensado ao Participante Vinculado.

Art. 33 – O 13º (décimo terceiro) salário será considerado como Salário de Contribuição independente para fins de determinação das Contribuições Básica, Voluntária e Específica de Participante para o Plano POSTALPREV.

Parágrafo único – A Contribuição Específica do Assistido será também cobrada sobre o abono anual pago por este Plano, definido no artigo 77.

Art. 34 – As contribuições de Participante, ou do Assistido em gozo de Benefício de Auxílio- Doença, vertidas ao Plano POSTALPREV, exceto a Contribuição Específica de Participante, efetuadas a partir do mês subsequente àquele em que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade serão consideradas, para todos os fins, como Contri-

buição Voluntária ou Extraordinária, ressalvado o disposto no artigo 40 e no inciso III e parágrafo único do artigo 90.

Art. 35 – As contribuições devidas pelo Participante Autopatrocinado deverão ser pagas diretamente ao POSTALIS, mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência. Contribuições pagas com atraso sofrerão os mesmos encargos determinados no § 2º do artigo 31 para os casos de atraso de contribuições de Patrocinadora.

Seção III

Das Contribuições da Patrocinadora

Art. 36 – A Patrocinadora efetuará Contribuição Regular em nome de cada Participante do Plano de Benefícios equivalente a 100% (cem por cento) da Contribuição Básica por ele efetuada no mesmo mês, conforme estabelecido no artigo 26.

Parágrafo único – As Contribuições Regulares descritas no caput deste artigo serão também devidas pela Patrocinadora ao Participante que entrar em gozo de Benefício de Auxílio-Doença Doença e que optar por permanecer contribuindo para este Plano de Benefícios, conforme prerrogativa constante do artigo 32.

Art. 37 – A Patrocinadora deverá efetuar, ainda, Contribuição Específica de Patrocinadora, de valor calculado atuarialmente, em conformidade com o estabelecido no artigo 23, distribuída em 3 (três) parcelas, destinadas à cobertura de:

- (a) 50% (cinquenta por cento) das despesas administrativas previstas pelo plano de custeio, considerado o disposto no artigo 22;
- (b) 50% (cinquenta por cento) do custo de financiamento do Saldo Projetado;
- (c) 50% (cinquenta por cento) do custo de financiamento do Pecúlio por Morte, da parte do benefício mínimo não coberta pelo saldo da Conta do Participante, do Benefício de Auxílio- Doença e de eventuais insuficiências atuariais ou financeiras apuradas a partir da Data Efetiva do Plano.

Parágrafo único – As parcelas constantes das alíneas (a), (b) e (c) deste artigo obedecerão aos mesmos critérios estipulados para as suas equivalentes na Contribuição Específica de Participante constantes dos parágrafos 1º e 2º artigo 27.

Art. 38 – A Patrocinadora não efetuará contribuições sobre as parcelas pagas pelo Participante a título de Contribuição Voluntária ou Extraordinária.

Art. 39 – A Patrocinadora não efetuará contribuições ao Plano de Benefícios em nome do Participante Autopatrocinado.

Art. 40 – A Patrocinadora cessará suas contribuições em nome do Participante, a qualquer título, quando este completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, desde que o mesmo tenha pelo menos 5 (cinco) anos de filiação ao Plano, ressalvado o disposto no inciso III do artigo 90, e em seu parágrafo único.

Art. 41 – As contribuições de Patrocinadora e demais consignações destinadas ao POSTALIS serão pagas e repassadas mensalmente, acompanhadas da correspondente discriminação, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

Parágrafo único – Contribuições pagas com atraso sofrerão os mesmos encargos determinados no artigo 31.

Art. 42 – Para os casos de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, previstos pelo artigo 32, excetuando-se os casos de Benefício de Auxílio-Doença, caberá à Patrocinadora a determinação das condições para a continuidade ou não de suas contribuições ao Plano POSTALPREV, em nome do Participante afastado, pelo prazo que durar o afastamento.

§ 1º – Caso o Participante opte por continuar contribuindo durante o período de afastamento e a Patrocinadora decidir pela não continuidade de suas contribuições ao Plano POSTALPREV, em nome do Participante afastado, caberá a este efetuar as contribuições em substituição à Patrocinadora enquanto durar o seu afastamento.

§ 2º – Caso o Participante se utilize da prerrogativa constante no artigo 32, ou seja,

optar por não contribuir durante o período de afastamento, a Patrocinadora estará desobrigada de contribuir em nome dele para o Plano POSTALPREV.

§ 3º – Para fins do disposto neste Regulamento, ao Participante em gozo de licença gestante será atribuído tratamento idêntico ao dispensado ao Assistido em gozo de Benefício de Auxílio- Doença.

CAPÍTULO VI

Dos Institutos Previdenciários

Seção I

Da Opção de Escolha

Art. 43 – Em caso de Término do Vínculo Empregatício, o Participante poderá, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar de recebimento de extrato, emitido pelo POSTALIS, contendo a informação exigida pela legislação, optar por um dos institutos dispostos neste capítulo, desde que cumpridas as carências estabelecidas neste Regulamento.

§ 1º – A concessão do Benefício de Aposentadoria Antecipada, bem como a elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal, impede a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, previsto na Seção III deste Capítulo.

§ 2º – O Participante que não exercer a opção descrita no caput deste artigo no prazo regulamentar estabelecido terá presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido. Caso o Participante nesta condição não possua os requisitos necessários para a elegibilidade ao Benefício Proporcional Diferido este fará jus ao valor de Resgate, cessando os compromissos do POSTALIS para com este Participante e seus Beneficiários.

Seção II

Do Autopatrocínio

Art. 44 – O Participante que optar pelo Autopatrocínio, definido no inciso IV do artigo 3º, permanecerá vinculado a este Plano de Benefícios, na condição de Participante Autopatrocinado. Neste caso, além das contribuições estabelecidas na seção II do capítulo V, o Participante efetuará as Contribuições Regular e Específica, conforme estabelecido, respectivamente, nos artigos 36 e 37, que seriam feitas pela Patrocinadora para financiamento, dos seus benefícios, caso não tivesse ocorrido o Término do Vínculo Empregatício.

§ 1º – Serão elegíveis ao Autopatrocínio os Participantes que atendam ao disposto no artigo 43. Na ocasião da opção pelo Autopatrocínio será permitida ao participante a alteração dos percentuais de contribuição previstos no artigo 26.

§ 2º – A contagem de Serviço Creditado e Tempo de Filiação ao POSTALIS prosseguirá para o Participante Autopatrocinado.

§ 3º – Na hipótese de desistência voluntária das condições assumidas pelo Participante Autopatrocinado, este poderá optar pelo Resgate, pela Portabilidade, ou pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidas as condições previstas neste Regulamento. A este Participante não será permitido o retorno à condição de Autopatrocinado.

§ 4º – Na hipótese de falecimento do Participante Autopatrocinado antes de ser elegível ao Benefício de Aposentadoria Antecipada ou Normal, seus Beneficiários terão direito ao recebimento dos Benefícios de Pensão por Morte e Pecúlio por Morte, calculados e pagos conforme disposto nas seções IV e V do capítulo VII deste Regulamento.

§ 5º – Independentemente da data de formalização da opção pelo Autopatrocínio, o Participante deverá integralizar todas as contribuições relativas ao período decorrido desde o seu desligamento da Patrocinadora.

§ 6º – Perderá a condição de Participante Autopatrocinado aquele que não realizar,

por prazo superior a 3 (três) meses, suas contribuições ao Plano POSTALPREV, desde que decorridos 30 (trinta) dias da notificação para pagamento do valor total devido com os respectivos acréscimos, sendo automaticamente transferido para a condição de Participante Vinculado.

§ 7º – A realização dos pagamentos previstos neste artigo extinguirá todas as obrigações do POSTALIS referentes a este Plano de Benefícios em relação ao Participante Autopatrocinado ou respectivos Beneficiários, ou herdeiros designados em inventário judicial.

Seção III

Do Benefício Proporcional Diferido

Art. 45 – O Participante que optar pelo Benefício Proporcional Diferido, definido no inciso VII do artigo 3º permanecerá vinculado a este Plano de Benefícios na condição de Participante Vinculado, deixando retido no Fundo o seu saldo na Conta de Participante e suspendendo suas contribuições para este Plano de Benefícios.

§ 1º – Serão elegíveis ao Benefício Proporcional Diferido os Participantes que atendam, concomitantemente, ao disposto no artigo 43, e que possuam o mínimo de 3 (três) anos de Tempo de Filiação.

§ 2º – A contagem de Tempo de Filiação ao POSTALIS prosseguirá para o Participante Vinculado, sendo interrompida a contagem do Serviço Creditado.

§ 3º – O Participante Vinculado fará jus apenas aos Benefícios de Aposentadoria Antecipada ou Normal, os quais serão devidos a partir da data em que o Participante tornar-se-ia elegível aos mesmos, na forma deste Regulamento, caso mantivesse a sua inscrição nesse Plano de Benefícios na condição anterior à opção por este instituto, ressalvado o disposto no § 9º.

§ 4º – Na hipótese de desistência voluntária das condições assumidas pelo Participante Vinculado, este poderá optar pelo Resgate ou pela Portabilidade, desde que atendidas as condições previstas neste Regulamento.

§ 5º – Configurada a invalidez de Participante Vinculado antes de elegível ao Benefício de Aposentadoria Antecipada ou Normal, não lhe serão devidos os Benefícios de Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez, sendo permitido ao mesmo a opção pela desistência voluntária desta condição, conforme disposto no § 4º, ou a permanência nesse Plano de Benefícios até que sejam atingidas as elegibilidades previstas no § 3º, ressalvado o disposto no § 9º.

§ 6º – Na hipótese de falecimento do Participante Vinculado antes de ser elegível ao Benefício de Aposentadoria Antecipada ou Normal, seus Beneficiários terão direito ao recebimento do instituto do Resgate ou do Benefício de Pensão Por Morte, calculados e pagos na forma disposta na seção V deste capítulo, ou na seção IV do capítulo VII, respectivamente, considerando-se, no caso de Pensão por Morte, apenas os saldos das Contas de Contribuição de Participante e de Patrocinadora, excluindo-se, portanto, a utilização da Conta Individual de Risco, ressalvado o disposto no § 9º.

§ 7º – As despesas administrativas sob a responsabilidade do Participante Vinculado serão efetuadas na forma, limites e condições determinados pela legislação vigente, através de desconto sobre o valor do saldo da Conta do Participante. Esse desconto será efetuado na Conta de Contribuição de Participante e, depois de sua extinção, na Conta de Contribuição de Patrocinadora.

§ 8º – Eventuais parcelas dos saldos acumulados na Conta de Participante não conferidos ao Participante Vinculado serão debitados nas contas pertinentes e transferidos para a Conta Coletiva.

§ 9º – Por exclusiva opção do Participante Vinculado, este poderá continuar com direito à cobertura dos Benefícios de Auxílio-Doença, Invalidez, Pecúlio e Pensão por Morte, na forma prevista por este Regulamento, desde que se responsabilize pela cobertura integral das Contribuições Específicas de Participante e de Patrocinadora, sendo seu Salário de Contribuição para este propósito calculado conforme o disposto no § 4º do artigo 25, e os recursos para este custeio oriundos de descontos sobre os saldos de Conta do Participante, na forma disposta no § 7º.

§ 10 – A realização dos pagamentos previstos neste artigo extinguirá todas as obrigações

do POSTALIS referentes a este Plano de Benefícios em relação ao Participante Vinculado ou respectivos Beneficiários, ou herdeiros designados em inventário judicial.

Seção IV

Da Portabilidade

Art. 46 – Serão elegíveis à Portabilidade, definida no inciso XXXI do artigo 3º, os Participantes que atendam, concomitantemente, ao disposto no artigo 43, e que possuam o mínimo de 3 (três) anos de Tempo de Filiação.

§ 1º – Optando pela Portabilidade o Participante fará jus à transferência do seu saldo da Conta do Participante para outra entidade de previdência privada fechada ou aberta autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, após o abatimento de débitos porventura existentes.

§ 2º – O saldo disposto no § 1º, será apurado na Data de Avaliação anterior ou coincidente à data de requisição do instituto de Portabilidade e atualizado pelo Retorno dos Investimentos até a efetiva transferência dos recursos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão fiscalizador.

§ 3º – A realização da transferência prevista no § 1º extinguirá todas as obrigações do POSTALIS referentes a este Plano de Benefícios em relação ao Participante, ou respectivos Beneficiários, ou herdeiros designados em inventário judicial.

§ 4º – Os recursos financeiros oriundos de outra entidade de previdência complementar, por meio de Portabilidade, passarão a integrar a Conta de Contribuição de Participante, sob subconta própria “Recursos Portados”, não sendo aplicável a esta parcela do saldo da Conta do Participante, a carência de 3 (três) anos de Tempo de Filiação em caso de nova Portabilidade desses recursos.

§ 5º – A Portabilidade não poderá ser exercida pelos Assistidos deste Plano de Benefícios.

Seção V

Do Resgate

Art. 47 – Serão elegíveis ao Resgate, definido no inciso XXXIII do artigo 3º, os Participantes que atendam ao disposto no artigo 43.

§ 1º – Optando pelo Resgate o Participante fará jus a um pagamento único correspondente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Contribuição de Participante, calculado na Data de Avaliação anterior ou coincidente à data de requisição do instituto de Resgate, após o abatimento de débitos porventura existentes.

§ 2º – Ocorrendo o Término do Vínculo Empregatício após o Participante completar 5 (cinco) anos de Tempo de Filiação, ao valor de Resgate definido no § 1º, serão acrescidas as parcelas (a) e (b) a seguir discriminadas, calculadas com base nos percentuais P e K definidos no artigo 26 e praticados na data do Término do Vínculo Empregatício.

- (a) máximo de 70% (setenta por cento) do resultado da multiplicação da parcela do saldo da Conta de Contribuição de Patrocinadora relacionada ao percentual P definido no artigo 26, pela soma de 20% (vinte por cento) e 5/12% (cinco doze avos por cento) por mês em que o Tempo de Filiação exceder a 60 (sessenta) meses; e
- (b) máximo de 70% (setenta por cento) do resultado da multiplicação da parcela do saldo da Conta de Contribuição de Patrocinadora relacionada ao percentual K definido no artigo 26, pela soma de 20% (vinte por cento) e 5/12% (cinco doze avos por cento) por mês em que o Tempo de Filiação exceder a 120 (cento e vinte) meses.

§ 3º – O valor do Resgate disposto nos parágrafos 1º e 2º será descontado de eventuais montantes alocados à rubrica Recursos Portados, observados os termos dos parágrafos 4º e 5º do presente artigo, que deverão ser transferidos para outra entidade de previdência privada fechada ou aberta autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar.

§ 4º – É facultado o resgate de recursos, oriundos de portabilidade, constituídos em planos de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.

§ 5º – É vedado o resgate de recursos, oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrados por entidade fechada de previdência complementar.

§ 6º – Para fins do disposto neste artigo, o valor do saldo da Conta de Contribuição de Participante não poderá ser inferior ao valor acumulado das Contribuições Básica, Voluntária, Extraordinária e Regular, se aplicável, feitas pelo Participante a este Plano de Benefícios, atualizadas pelo Índice de Reajuste.

§ 7º – O valor calculado em conformidade com o disposto nos parágrafos 1º a 6º será atualizado pelo Retorno dos Investimentos até o seu efetivo pagamento.

§ 8º – O Participante poderá, a seu critério, optar pelo recebimento do valor do Resgate em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, corrigidas pelo Retorno dos Investimentos.

§ 9º – A aplicação do disposto neste artigo extinguirá todas as obrigações do POSTALIS referentes a este Plano de Benefícios em relação ao Participante, ou respectivos Beneficiários, ou herdeiros designados em inventário judicial.

§ 10º – O resgate não será permitido caso o participante esteja em gozo de benefícios.

CAPÍTULO VII

Dos Benefícios

Seção I

Da Elegibilidade

Art. 48 – Os Participantes e Beneficiários do Plano POSTALPREV terão direito aos benefícios previstos neste Regulamento quando satisfizerem as condições de elegibilidade correspondentes.

Seção II

Do Benefício de Auxílio-Doença

Art. 49 – O Benefício de Auxílio-Doença será pago ao Participante, exceto o Vinculado, que o requerer, desde que satisfeitas as seguintes condições:

- (a) término do período legal em que o afastamento por doença ou acidente de trabalho estiver sob a responsabilidade da Patrocinadora, assim como término de qualquer pagamento de auxílio-doença pela Patrocinadora;
- (b) ter o Participante pelo menos 1 (um) ano ininterrupto de Tempo de Filiação; e
- (c) estar o Participante usufruindo do benefício de auxílio-doença concedido pelo regime geral de previdência social, comprovado pela apresentação, pelo Participante, da carta de concessão do benefício e suas respectivas renovações, quando for o caso.

§ 1º – No caso do Benefício de Auxílio-Doença por acidente de trabalho, é dispensada a carência de 1 (um) ano de Tempo de Filiação.

§ 2º – Ocorrendo o afastamento por doença ou por acidente de trabalho de Participante Autopatrocinado, o Benefício de Auxílio-Doença será calculado de acordo com as disposições desta seção, exceto para os casos que se enquadrarem no § 3º, que seguirão regra específica.

§ 3º – A condição e a comprovação constantes da alínea (c) anterior serão dispensadas para os Participantes que já estejam usufruindo algum benefício de aposentadoria pela Previdência Oficial. Para esses, além das condições constantes das alíneas (a) e (b), será exigido, juntamente com o requerimento, atestado médico emitido por profissional reconhecido pelas Patrocinadoras ou pelo POSTALIS que comprove estar o Participante sem condição de desempenhar suas atividades e que explicita o período de afastamento, definindo a data para a nova avaliação médica.

§ 4º – Para os casos que se enquadrem no § 3º, o cálculo do valor do Benefício de Auxílio- Doença obedecerá ao disposto no § 3º do artigo 50.

Art. 50 – O valor mensal do Benefício de Auxílio-Doença será determinado pela diferença, se positiva, entre 100% (cem por cento) do Salário de Contribuição do Participante, ou do Assistido em gozo de Benefício de Auxílio-Doença, como definido no § 2º do artigo 25, e 100% (cem por cento) do benefício de auxílio-doença concedido pelo regime geral de previdência social .

§ 1º – O valor mensal do Benefício de Auxílio-Doença, apurado conforme o caput, será atualizado nos termos do inciso I do artigo 75.

§ 2º – O Benefício de Auxílio-Doença será pago pelo período máximo de 2 (dois) anos, quando, então, será transformado em Benefício de Aposentadoria por Invalidez, que será calculado de acordo com a seção III deste capítulo.

§ 3º – Nos casos que se enquadrarem no § 3º do artigo 49, o valor do benefício de auxílio- doença pago pela Previdência Oficial será calculado, hipoteticamente, seguindo a sistemática utilizada pela Previdência Oficial, considerando-se os Salários de Contribuição do Participante, nos meses correspondentes, observados os limites estabelecidos pela legislação previdenciária.

Art. 51 – Além das exigências contidas no artigo 49, o POSTALIS poderá, a seu critério e em qualquer tempo, exigir, para a concessão ou manutenção do Benefício de Auxílio-Doença, laudo emitido por médico por ele reconhecido que confirme a causa e a necessidade do afastamento do Participante, ou do Assistido em gozo de Benefício de Auxílio-Doença, além de determinar a data para os próximos exames e a provável data de retorno ao trabalho.

§ 1º – Poderão ser exigidos exames periódicos atestando a continuação do afastamento.

§ 2º – Não será exigida prova de continuidade do afastamento após o Assistido em gozo de Benefício de Auxílio-Doença preencher as condições de elegibilidade ao

Benefício de Aposentadoria Antecipada ou Normal.

Art. 52 – O Benefício de Auxílio-Doença será mantido enquanto forem atendidas as condições estabelecidas nesta seção, observado o limite de tempo constante no artigo 50, ficando também o Assistido em gozo de Benefício de Auxílio-Doença, sob pena de suspensão do benefício, obrigado, a critério do POSTALIS, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados, observada a legislação vigente, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.

Art. 53 – O Participante que não tiver o seu afastamento atestado por médico reconhecido pelo POSTALIS e for declarado doente pelo regime geral de previdência social terá seu Benefício de Auxílio-Doença calculado de acordo com as regras estabelecidas na seção III deste capítulo aplicáveis a essa sua condição.

Art. 54 – Verificado o dolo para a obtenção do Benefício de Auxílio-Doença, o benefício será cancelado a partir da data desta verificação, observado o disposto no § 2º do artigo 78.

Seção III

Do Benefício de Aposentadoria por Invalidez

Art. 55 – O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será pago ao Participante, exceto o Vinculado, ou Assistido em gozo de Benefício de Auxílio-Doença, que o requerer, desde que satisfeitas as seguintes condições:

- (a) término do período legal em que o afastamento por doença ou acidente de trabalho estiver sob a responsabilidade da Patrocinadora, assim como término de qualquer pagamento de auxílio-doença pela Patrocinadora e pelo POSTALIS;
- (b) ter o Participante pelo menos 1 (um) ano ininterrupto de Tempo de Filiação; e
- (c) estar o Participante usufruindo de benefício de auxílio-doença ou de

aposentadoria por invalidez concedido pela Previdência Social Oficial. A condição de Invalidez deverá ser comprovada pela apresentação, pelo Participante, da carta de concessão do benefício pelo regime geral de previdência social e suas respectivas renovações, quando for o caso.

§ 1º – No caso de Aposentadoria por Invalidez por acidente de trabalho, é dispensada a carência de 1 (um) ano de Tempo de Filiação.

§ 2º – Para a concessão de Aposentadoria por Invalidez não será exigido requerimento do Assistido que se encontrar por mais de 2 (dois) anos em gozo de Benefício de Auxílio-Doença pelo Plano POSTALPREV, caso em que a transformação do Benefício em Aposentadoria por Invalidez será automática.

Art. 56 – O valor mensal do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, na Data do Cálculo, será determinado de acordo com a forma de pagamento escolhida pelo Participante ou Assistido em gozo de Benefício de Auxílio-Doença, conforme faculdade prevista pelo artigo 74, e calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta do Participante.

§ 1º – A soma das Contas de Contribuição de Patrocinadora e Individual de Risco não poderá ser inferior a 3 (três) Salários de Contribuição do Participante na Data do Cálculo, limitado o Salário de Contribuição a 11 (onze) UPP. Configurada tal situação, a insuficiência em relação a esse valor mínimo será creditada na Conta Individual de Risco para efeito do cálculo do benefício.

§ 2º – Em se tratando de Participante Autopatrocinado, a soma das contas de Contribuição de Patrocinadora e Individual de Risco prevista no § 1º deste artigo será acrescida das contribuições de responsabilidade da Patrocinadora, efetuadas pelo Participante Autopatrocinado após adquirir esta condição, excetuando-se as Contribuições Específicas.

Art. 57 – Além das exigências contidas no artigo 55, o POSTALIS poderá, a seu critério e em qualquer tempo, exigir, para a concessão ou manutenção do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, laudo emitido por médico por ele reconhecido que confirme a necessidade do afastamento do Participante ou Assistido, descreva a natureza e grau

da Invalidez, além de determinar a data para os próximos exames e a provável data de retorno ao trabalho.

§ 1º – Poderão ser exigidos exames periódicos atestando a continuação da Invalidez.

§ 2º – Não será exigida prova de continuidade da Invalidez após o Assistido preencher as condições de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Antecipada ou Normal.

Art. 58 – O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será mantido enquanto forem atendidas as condições estabelecidas nesta seção, ficando também o Assistido, sob pena de suspensão do benefício, obrigado, a critério do POSTALIS, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados, observada a legislação vigente, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.

Art. 59 – O Participante ou Assistido em gozo de Benefício de Auxílio-Doença que não tiver a sua Invalidez atestada por médico reconhecido pelo POSTALIS e for declarado inválido pelo regime geral de previdência social terá seu benefício de Aposentadoria por Invalidez determinado de acordo com as disposições desta seção, com base apenas no saldo das contas de Contribuição de Participante e de Patrocinadora, na Data do Cálculo.

Art. 60 – Verificado o dolo para a obtenção do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, o benefício será suspenso e cancelado a partir da data desta verificação, observado o disposto no § 2º do artigo 78.

Seção IV

Do Benefício de Pensão por Morte

Art. 61 – O Benefício de Pensão por Morte será concedido aos Beneficiários de Participante, ou de Assistido que venha a falecer, mediante a apresentação do respectivo requerimento de benefício.

Art. 62 – Para os casos de falecimento de Participante ou Assistido em gozo de Benefício de Auxílio-Doença, o valor mensal do Benefício de Pensão por Morte, a ser rateado em partes iguais entre os Beneficiários, será determinado, na Data do Cálculo, de

acordo com a forma de pagamento escolhida pelos Beneficiários, conforme faculdade prevista no artigo 74, e calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta do Participante.

§ 1º – No caso de não haver Beneficiários, o Benefício de Pensão por Morte devido ao Beneficiário Indicado, ou, na falta deste, ao espólio do Participante ou Assistido em gozo de Benefício de Auxílio-Doença, corresponderá a 100% (cem por cento) da soma dos saldos das Contas de Contribuição de Participante e de Patrocinadora na Data do Cálculo e será pago sob a forma de pagamento único.

§ 2º – A soma das Contas de Contribuição de Patrocinadora e Individual de Risco não poderá ser inferior a 3 (três) Salários de Contribuição do Participante na Data do Cálculo, limitado o Salário de Contribuição a 11 (onze) UPP. Configurada tal situação, a insuficiência em relação a esse valor mínimo será creditada na Conta Individual de Risco para efeito do cálculo do benefício.

§ 3º – Em se tratando de Participante Autopatrocinado, a soma das contas de Contribuição de Patrocinadora e Individual de Risco prevista no § 2º deste artigo será acrescida das contribuições de responsabilidade da Patrocinadora, efetuadas pelo Participante Autopatrocinado após adquirir esta condição, excetuando-se as Contribuições Específicas.

§ 4º – Em se tratando de Participante Vinculado, será nulo o valor do Saldo Projetado definido no inciso XXXVI do artigo 3º deste Regulamento, observado o disposto no § 9º do artigo 45.

Art. 63 – Para o caso de falecimento de Assistido, exceto o Assistido em gozo de Benefício de Auxílio-Doença, os Beneficiários que o requererem receberão o Benefício de Pensão por Morte, a ser rateado em partes iguais entre eles, e calculado da seguinte forma:

- (a) se o Assistido havia optado pelo recebimento de seu benefício mensal na forma do inciso I do artigo 74, seus Beneficiários terão direito a um benefício de valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do benefício

mensal que o Participante vinha recebendo. Neste caso, na hipótese de o Assistido falecido não deixar Beneficiários, o Beneficiário Indicado não terá direito ao recebimento do Benefício de Pensão por Morte;

- (b) se o Assistido havia optado pelo recebimento de seu benefício mensal na forma do inciso II do artigo 74, seus Beneficiários terão direito a um benefício mensal de valor correspondente a um percentual variável, a sua escolha, de 0,6% (zero vírgula seis por cento) a 1,5% (um vírgula cinco por cento) do saldo remanescente. No caso de não haver Beneficiários, o Beneficiário Indicado, ou, na falta deste, o espólio do Assistido, receberá, na forma de pagamento único, o valor remanescente do saldo da Conta do Participante, na Data do Cálculo.

Seção V

Do Benefício de Pecúlio por Morte

Art. 64 – O Pecúlio por Morte será concedido aos Beneficiários de Participante, exceto o Vinculado que não optar pela faculdade prevista no disposto no § 9º do artigo 45, ou de Assistido que venha a falecer, mediante a apresentação do respectivo requerimento de benefício.

Art. 65 – O valor do Benefício de Pecúlio por Morte será igual ao décuplo do Salário de Contribuição do Participante ou Assistido relativo ao mês precedente ao de seu falecimento.

§ 1º – Da importância calculada na forma deste artigo, serão descontados quaisquer adiantamentos efetuados a qualquer de seus Beneficiários ou Beneficiário Indicado, pagando-se o saldo, em partes iguais, aos Beneficiários ou, na hipótese de o Participante ou Assistido falecido não deixar Beneficiários, ao Beneficiário Indicado, observado ainda o disposto no artigo 78.

§ 2º – Quando não existirem Beneficiários, o Pecúlio por Morte será pago ao Beneficiário Indicado, quando houver, ou a seus herdeiros.

Seção VI

Do Benefício de Aposentadoria Antecipada

Art. 66 – O Benefício de Aposentadoria Antecipada, observado o disposto no artigo 76, será pago ao Participante que o requerer, desde que preencha todas as condições a seguir:

- (a) mínimo de 50 (cinquenta) anos de idade;
- (b) 10 (dez) anos de Serviço Creditado; e
- (c) 5 (cinco) anos de Tempo de Filiação.

Parágrafo único – A elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Antecipada cessará na data em que o Participante se tornar elegível à Aposentadoria Normal.

Art. 67 – O valor mensal do Benefício de Aposentadoria Antecipada, na Data do Cálculo, será determinado de acordo com a forma de pagamento escolhida pelo Participante, conforme previsto no artigo 74, e calculado sobre a soma de 100% (cem por cento) dos saldos das Contas de Contribuição de Participante e de Patrocinadora.

§ 1º – O saldo da Conta de Contribuição de Patrocinadora não poderá ser inferior a 3 (três) Salários de Contribuição do Participante na Data do Cálculo, limitado o Salário de Contribuição a 11 (onze) UPP. Configurada tal situação, a insuficiência em relação a esse valor mínimo será creditada na Conta de Contribuição de Patrocinadora para efeito de cálculo do benefício.

§ 2º – O disposto no § 1º deste artigo não se aplica ao Participante Vinculado.

§ 3º – Em se tratando de Participante Autopatrocinado, a Conta de Contribuição de Patrocinadora prevista no § 1º deste artigo será acrescida das contribuições de responsabilidade da Patrocinadora, efetuadas pelo Participante Autopatrocinado após adquirir esta condição, excetuando-se as Contribuições Específicas.

Seção VII

Do Benefício de Aposentadoria Normal

Art. 68 – O Benefício de Aposentadoria Normal, observado o disposto no artigo 76, será pago ao Participante que o requerer, desde que preencha todas as condições a seguir:

- (a) 58 (cinquenta e oito) anos de idade;
- (b) 10 (dez) anos de Serviço Creditado; e
- (c) 5 (cinco) anos de Tempo de Filiação.

Art. 69 – O valor mensal do Benefício de Aposentadoria Normal, na Data do Cálculo, será determinado de acordo com a forma de pagamento escolhida pelo Participante, conforme previsto pelo artigo 74, e calculado sobre 100% (cem por cento) dos saldos das Contas de Contribuição de Participante e de Patrocinadora.

§ 1º – O saldo da Conta de Contribuição de Patrocinadora não poderá ser inferior a 3 (três) Salários de Contribuição do Participante na Data do Cálculo, limitado o Salário de Contribuição a 11 (onze) UPP. Configurada tal situação, a insuficiência em relação a esse valor mínimo será creditada na Conta de Contribuição de Patrocinadora para efeito de cálculo do benefício.

§ 2º – O disposto no § 1º deste artigo não se aplica ao Participante Vinculado.

§ 3º – Em se tratando de Participante Autopatrocinado, a Conta de Contribuição de Patrocinadora prevista no § 1º deste artigo será acrescida das contribuições de responsabilidade da Patrocinadora, efetuadas pelo Participante Autopatrocinado após adquirir esta condição, excetuando-se as Contribuições Específicas.

CAPÍTULO VIII

Da Data do Cálculo, da Forma e do Pagamento dos Benefícios e Resgate

Art. 70 – A Data do Cálculo para os Benefícios de Aposentadoria Antecipada e Aposentadoria Normal será a Data de Avaliação relativa ao mês anterior ao do requerimento, observado o § 2º deste artigo.

§ 1º – A primeira parcela relativa aos benefícios constantes do caput deste artigo, cujos requerimentos derem entrada no POSTALIS até o 15º (décimo quinto) dia do mês, será paga até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

§ 2º – Os requerimentos referentes aos benefícios constantes do caput deste artigo, que derem entrada no POSTALIS depois do 15º (décimo quinto) dia do mês, serão considerados, para todos os efeitos, como recebidos no dia 1º (primeiro) do mês subsequente.

Art. 71 – A Data do Cálculo para os Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte será a Data de Avaliação relativa ao mês anterior ao fato gerador do benefício, observado o § 3º deste artigo.

§ 1º – A primeira parcela relativa aos benefícios constantes do caput deste artigo, cujos requerimentos derem entrada no POSTALIS até o 15º (décimo quinto) dia do mês, será paga até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

§ 2º – Os benefícios referidos no § 1º, cujo fato gerador do benefício tenha ocorrido antes do mês do requerimento, serão pagos retroativamente a data do fato gerador, considerando-se o valor mensal obtido conforme determina o caput deste artigo, e aplicando-se o Índice de Reajuste às prestações anteriores ao mês do requerimento.

§ 3º – Os requerimentos referentes aos benefícios constantes do caput deste artigo,

que derem entrada no POSTALIS depois do 15º (décimo quinto) dia do mês, serão considerados, para todos os efeitos, como recebidos no dia 1º (primeiro) do mês subsequente.

Art. 72 – A Data do Cálculo para o Resgate corresponderá a Data de Avaliação anterior ou coincidente à data de requisição deste benefício.

§ 1º – O Resgate, cujo requerimento der entrada no POSTALIS até o 15º (décimo quinto) dia do mês, será pago até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

§ 2º – Os requerimentos referentes ao Resgate, que derem entrada no POSTALIS depois do 15º (décimo quinto) dia do mês, serão considerados, para todos os efeitos, como recebidos no dia 1º (primeiro) do mês subsequente.

Art. 73 – O Benefício de Auxílio-Doença será calculado conforme estabelecido no artigo 50 deste Regulamento.

§ 1º – A primeira parcela relativa aos Benefícios de Auxílio-Doença, cujos requerimentos derem entrada no POSTALIS até o 15º (décimo quinto) dia do mês, será paga até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

§ 2º – Os benefícios referidos no § 1º, cujo fato gerador do benefício tenha ocorrido antes do mês do requerimento, serão pagos retroativamente a data do fato gerador, considerando-se o valor mensal obtido conforme determina o caput deste artigo, e aplicando-se o Índice de Reajuste às prestações anteriores ao mês do requerimento.

§ 3º – Os requerimentos referentes aos benefícios constantes do caput deste artigo, que derem entrada no POSTALIS depois do 15º (décimo quinto) dia do mês, serão considerados, para todos os efeitos, como recebidos no dia 1º (primeiro) do mês subsequente.

Art. 74 – A critério do Participante, do Assistido ou, quando for o caso, dos Beneficiários, os benefícios de prestação continuada do Plano POSTALPREV, exceto os Benefícios de Auxílio- Doença, de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte do Assistido,

poderão ser parcialmente antecipados através de um pagamento único e imediato de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta do Participante, que será utilizado para o cálculo do Benefício. O saldo remanescente será pago conforme uma das opções abaixo:

- I – renda mensal vitalícia, de valor Atuarialmente Equivalente.
- II – pagamentos mensais de 0,6% (zero vírgula seis por cento) a 1,5% (um vírgula cinco por cento) do saldo remanescente. A escolha do percentual para recebimento do benefício poderá ser alterada 1 (uma) vez ao ano, na data de aniversário do Assistido ou do Beneficiário, quando aplicável.

§ 1º – Não será dada ao Assistido em gozo de Benefício de Auxílio-Doença a opção de antecipação parcial de seu saldo da Conta do Participante, sendo, obrigatoriamente, seu benefício pago por meio de uma renda mensal temporária pelo período máximo estabelecido no artigo 50 deste Regulamento.

§ 2º – Se, a qualquer tempo, o Benefício de Pensão por Morte ou de Aposentadoria Antecipada ou Normal for de valor mensal inferior a 25% (vinte e cinco) da Unidade Previdenciária POSTALIS, o pagamento será realizado de uma única vez, na forma disposta nas alíneas (a) ou (b) a seguir, conforme o caso, importando o recebimento em quitação plena de todas as obrigações do POSTALIS com relação a esse Participante, ou Assistido, e seus Beneficiários:

- (a) valor correspondente ao da quota na data do pagamento multiplicado pelo número de quotas aplicáveis à Conta do Participante na mesma data; ou
- (b) valor Atuarialmente Equivalente à renda mensal vitalícia.

Art. 75 – Os benefícios de prestação continuada serão atualizados obedecendo aos seguintes critérios:

- I – o benefício concedido sob a forma de renda vitalícia, ou o benefício de

Auxílio-Doença, será atualizado em 1º (primeiro) de julho de cada ano, de acordo com o Índice de Reajuste.

- II – a primeira atualização do benefício descrito pelo inciso I será proporcional ao período decorrido entre a Data do Cálculo e o mês da atualização.
- III – o benefício concedido sob a forma de pagamento em quotas terá o seu valor mensal atualizado pela quota do mês anterior ao da competência.

Art. 76 – Para a concessão de qualquer benefício previsto neste Regulamento será exigido o período mínimo de 5 (cinco) anos de Tempo de Filiação e o Término do Vínculo Empregatício do Participante.

§ 1º – A carência de 5 (cinco) anos de Tempo de Filiação não será exigida para os casos de Pecúlio por Morte, Pensão por Morte, Auxílio-Doença e Invalidez.

§ 2º – O Término do Vínculo Empregatício não será exigido no caso de Auxílio-Doença ou Invalidez.

Art. 77 – O Assistido ou Beneficiário que estiver recebendo, ou tiver recebido durante o ano, por força do Plano de Benefícios, algum benefício de prestação continuada, inclusive o Benefício de Auxílio-Doença, receberá um abono anual, debitado na respectiva Conta do Participante, ou na Conta Coletiva, no caso do Benefício de Auxílio-Doença, que será pago no mês de dezembro de cada ano.

§ 1º – Para os Assistidos em gozo de Benefício de Auxílio-Doença ou cuja forma de pagamento escolhida tenha sido aquela disposta no inciso I do artigo 74, o abono anual corresponderá a tantos 365 (trezentos e sessenta e cinco) avos do valor mensal percebido, ou que seria devido, no mês de dezembro quantos forem os dias de vigência do benefício no ano.

§ 2º – Para os Assistidos cuja forma de pagamento tenha sido aquela disposta no inciso II do artigo 74, o abono anual corresponderá a um benefício de valor igual ao percentual escolhido pelo Assistido para o cálculo de seu benefício mensal aplicado

sobre o saldo remanescente.

§ 3º – Para o Assistido ou Beneficiário que não tenha recebido benefício no mês de dezembro, será considerado, para a aplicação do disposto no § 1º, o valor mensal do último benefício pago no ano.

Art. 78 – O POSTALIS poderá descontar de qualquer benefício por ele concedido:

- I – contribuições ou benefícios pagos além do devido, observado o disposto nos parágrafos 2º e 3º deste artigo.
- II – imposto de renda na fonte.
- III – pensão alimentícia decorrente de sentença judicial.
- IV – mensalidades de associações e demais entidades de aposentados, legalmente reconhecidas, desde que autorizadas pelo Assistido ou, em caso de Pensão por Morte, por seus Beneficiários, observado o disposto no § 1º deste artigo.
- V – outros descontos autorizados pelo Assistido ou, em caso de Pensão por Morte, por seus Beneficiários.

§ 1º – Os descontos a que se referem os incisos IV e V ficarão na dependência da conveniência administrativa do POSTALIS.

§ 2º – A restituição da importância recebida indevidamente por Assistidos, Beneficiários, Beneficiário Indicado e herdeiros será feita de acordo com uma das opções a seguir, exceto para os casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, cuja devolução será feita na forma da lei, com os acréscimos cabíveis, independentemente de outras penalidades legais:

- (a) se a devolução ocorrer em uma única vez, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da notificação, incidirá sobre o valor apenas o Índice de Reajuste;

- (b) se a devolução ocorrer em uma única vez, após 60 (sessenta) dias contados da data da notificação, além do Índice de Reajuste, incidirão juros e demais despesas de cobrança;
- (c) se a devolução for parcelada, haverá a incidência, além do Índice de Reajuste, de juros atuariais e demais encargos, devendo, entretanto, cada parcela mensal, corresponder a no máximo 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção, em número de meses necessários à liquidação do débito.

§ 3º – No caso de revisão de benefícios em que resultar valor superior ao que vinha sendo pago, em razão de erro do POSTALIS, a diferença verificada entre os valores pagos e devidos será objeto de atualização nos moldes definidos no § 2º deste artigo.

Art. 79 – Sem prejuízo do direito de qualquer benefício deste Plano, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data do evento, o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, revertendo-se os valores em proveito do Plano POSTALPREV, resguardados os direitos dos Beneficiários menores definidos no artigo 14, dos incapazes e dos ausentes.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Gerais

Art. 80 – O saldo da Conta do Participante a ser utilizado para cálculo dos benefícios e Resgate do Plano POSTALPREV, não poderá ser inferior ao valor acumulado das Contribuições Básica, Voluntária e Extraordinária de Participante e da Contribuição Regular, de responsabilidade da Patrocinadora, se aplicável, efetuadas pelo Participante, ou Assistido em gozo de Benefício de Auxílio-Doença, ao Plano de Benefícios, atualizado pelo Índice de Reajuste.

Art. 81 – O Plano de Benefícios só poderá ser alterado por deliberação da maioria

simples dos membros do Conselho Deliberativo do POSTALIS, sujeita à aprovação das Patrocinadoras e da autoridade governamental competente.

Art. 82 – No caso de liquidação do Plano POSTALPREV ou de a Patrocinadora terminar sua participação no Plano de Benefícios, nenhuma contribuição excedente aos compromissos assumidos por intermédio deste Regulamento, na forma das normas legais vigentes, será feita pela Patrocinadora.

Parágrafo único – Configurando-se uma das hipóteses supra, o ativo líquido do Plano de Benefícios será destinado na forma que dispuser a legislação vigente, garantindo-se aos Participantes e Assistidos do Plano de Benefícios privilégio especial sobre os bens garantidores das reservas técnicas e privilégio geral sobre as demais partes não vinculadas do ativo, caso os bens garantidores das reservas técnicas não sejam suficientes para a cobertura dos direitos respectivos.

Art. 83 – Todo Participante, Assistido ou representante legal destes fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pelo POSTALIS, necessários à manutenção do cadastro e dos benefícios concedidos pelo Plano POSTALPREV.

§ 1º – A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar na suspensão do benefício, que perdurará até o completo fornecimento dos dados e documentos exigidos.

§ 2º – Será considerada efetivada a comunicação feita pelo POSTALIS com seus Participantes, Assistidos mediante comprovação de envio de correspondência ao último endereço fornecido pelos mesmos.

Art. 84 – Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições exigidas para a continuidade das prestações dos benefícios do Plano POSTALPREV, o POSTALIS manterá serviços de inspeção destinados a investigar a preservação de tais condições e suplementar as informações fornecidas.

Parágrafo único – Verificada a existência de dolo, fraude ou má fé, o benefício será suspenso e cancelado a partir da data desta verificação, observado o disposto no § 2º do artigo 78.

Art. 85 – Qualquer benefício concedido a um Participante ou Assistido será determinado de acordo com as disposições do Plano de Benefícios em vigor na Data do Cálculo do benefício, observados os direitos adquiridos dos Participantes e Assistidos assim como os benefícios acumulados até essa data.

Parágrafo único – O Participante já em gozo de benefício de Aposentadoria por Invalidez ou o beneficiário em gozo de Pensão por Morte na data de aprovação da alteração regulamentar que incorporou as alíneas (a) a (f) ao artigo 17, cujo benefício seja inferior ao que seria devido com base na aplicação do disposto nas referidas alíneas, terá seu benefício recalculado, e fará jus às diferenças apuradas desde a data de sua concessão.

Art. 86 – Quando o Participante ou Assistido não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, o POSTALIS pagará o respectivo benefício a seu representante legal. O pagamento do benefício ao representante legal do Participante ou Assistido desobrigará totalmente o POSTALIS quanto ao mesmo benefício.

Art. 87 – Aos Participantes e Assistidos serão entregues:

- I – quando da inscrição no Plano POSTALPREV, certificado onde constarão indicados os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de Participante, bem como os requisitos de elegibilidade e forma de cálculo dos benefícios, cópia do Estatuto do POSTALIS e do Regulamento do Plano de Benefícios e todas as suas alterações posteriores, além de material explicativo que descreva suas características, em linguagem simples e precisa.
- II – outros documentos que vierem a ser especificados pelo órgão governamental competente ou pelo POSTALIS.

Art. 88 – O POSTALIS disponibilizará periodicamente a cada Participante ou Assistido informações sobre a movimentação do saldo de suas Contas.

CAPÍTULO X

Das Disposições Transitórias

Seção I

Da Inscrição de Participante do Plano de Benefícios Anterior

Art. 89 – Será denominado Plano de Benefícios Anterior o plano de benefícios administrado pelo POSTALIS, sob o regime de benefício definido, segundo as regras constantes do seu regulamento em vigor na sua Data Efetiva do Saldamento, a qual corresponderá ao primeiro dia do mês que vier a ser determinado pelo Conselho Deliberativo do POSTALIS.

Art. 90 – Será facultado ao participante do Plano de Benefícios Anterior o direito de inscrição ao Plano POSTALPREV, respeitado o disposto neste Regulamento e asseguradas as seguintes vantagens:

- I – A contagem do tempo de filiação ininterrupto ao Plano de Benefícios Anterior que será somado ao Tempo de Filiação ao Plano POSTALPREV, para todos os efeitos deste Regulamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.
- II – A dispensa da apresentação do atestado médico referido no parágrafo 1º do artigo 6º, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.
- III – A não cessação das contribuições de Patrocinadora referenciada nos artigos 34 e 40 antes de decorridos 5 (cinco) anos da data de sua inscrição no Plano POSTALPREV, exceto em caso de Término de Vínculo Empregatício antes deste prazo, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único – O disposto nos incisos I, II e III deste artigo somente será aplicável aos Participantes cujo pedido de inscrição ao Plano POSTALPREV ocorra no período estabelecido pelo Conselho Deliberativo.

Art. 91 – O Participante inscrito no Plano POSTALPREV nas condições dispostas no

artigo 90 poderá, no ato de sua inscrição, optar por manter o nível de contribuição por ele praticada no Plano de Benefícios Anterior, ressalvado o disposto no § 4º a seguir.

§ 1º – Caso exercida a opção descrita no caput deste artigo, a primeira Contribuição Básica ao POSTALPREV será calculada de forma que a soma das Contribuições Básica e Específica resultem em valor equivalente a contribuição que seria vertida pelo Participante ao Plano de Benefícios Anterior no mês correspondente à sua inscrição no Plano POSTALPREV. O valor em reais da contribuição Básica assim obtida será convertido em percentual do Salário de Contribuição, sendo este percentual tratado, para todos os efeitos deste Regulamento, como a parcela P especificada no artigo 26. Neste primeiro momento o percentual K de sua contribuição Básica, definido no artigo 26, será nulo.

§ 2º – Para os efeitos do disposto no parágrafo primeiro deste artigo não será aplicável o limite de 4% para o percentual P da contribuição Básica, disposto no caput do artigo 26.

§ 3º – Os percentuais P e K definidos em conformidade com o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo serão mantidos até que a opção de alteração prevista no parágrafo 1º do artigo 26 seja livremente exercida pelo Participante, quando então os percentuais P e K da contribuição Básica passarão a estar condicionados, de forma irretratável, aos limites e condições dispostos no artigo 26.

§ 4º – A opção prevista no caput deste artigo somente será aplicável aos Participantes cuja inscrição neste Plano de Benefícios ocorra no período estabelecido pelo Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Finais

Art. 92 – A Data Efetiva do Plano, a partir da qual este Regulamento iniciou sua vigência, corresponde ao dia 1º de junho de 2005.



Centro Empresarial Brasília Shopping

SCN, Quadra 05, Bloco A, Torre Sul – sala 401

Asa Norte – Brasília/DF

CEP 70.715 – 900

0800 879 0300

postalis.org.br

CNPJ: 00.627.638/0001-57



